



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Resolução nº 1, de 06 de fevereiro de 2026** que “CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que concede revisão geral e anual aos subsídios dos vereadores do Município de Limeira do Oeste/MG, fixando índice de 4,26%, correspondente ao IPCA/IBGE acumulado no ano de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. O art. 1º prevê a aplicação do índice aos subsídios atualmente fixados em R\$ 6.954,92, que passam a R\$ 7.251,20, a partir da data indicada, com efeitos financeiros retroativos e despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Submete-se o feito à análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentário-financeira, especialmente diante da regra da legislatura (art. 29, VI, CF) e da disciplina da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Resolução com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.

II.1- Da Competência e da Iniciativa Legislativa:

O Projeto de Resolução é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. A própria proposição invoca os artigos 47, VI, e 54, III, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste como fundamento da competência do Legislativo para a matéria.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 29, VI, estabelece que compete à Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Municipais. Por simetria, a competência para a revisão anual de tais subsídios também pertence ao Poder Legislativo. Vejamos:

“Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...);”

Dessa forma, com base nas informações apresentadas no próprio Projeto de Lei e nos princípios constitucionais que regem a matéria, a iniciativa da Mesa Diretora para propor a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Executivo mostra-se regular e adequada.

II.2- Natureza da revisão geral anual:

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica. A doutrina e parte da jurisprudência admitem que, desde que observada a generalidade (mesmo índice e mesma data para todos), tal revisão possa alcançar também agentes políticos remunerados por subsídio, a título de mera recomposição inflacionária, sem aumento real.

A revisão geral anual distingue-se de reajuste ou aumento real, pois tem por finalidade exclusiva recompor o poder aquisitivo corroído pela inflação, tomando como parâmetro índice oficial, como o IPCA/IBGE, e não pode superar a efetiva variação inflacionária. No caso em exame, o Projeto vincula expressamente o percentual de 4,26% ao IPCA/IBGE acumulado em 2025, qualifica a medida como revisão geral anual e não cria vantagens novas, nem altera a estrutura remuneratória dos vereadores.

II.3- Regra da legislatura e revisão de subsídios de agentes políticos:

A Constituição, em seu art. 29, VI, determina que os subsídios dos vereadores sejam fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, consagrando a chamada “regra da legislatura”, que veda aumentos na mesma legislatura a que se destinam. A jurisprudência consolidou a impossibilidade de majoração dos subsídios de agentes políticos municipais no curso da legislatura, ressalvando, em princípio, apenas hipóteses de recomposição inflacionária estritamente vinculadas à revisão geral anual.

A doutrina e jurisprudência sustenta que a única forma admitida de alteração dos subsídios de vereadores durante a legislatura é a revisão geral, na exata medida da inflação, observadas a generalidade, a mesma data e o mesmo índice aplicados aos servidores públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

municipais. Nessa linha, entende-se que, ausente aumento real e respeitada a regra da legislatura quanto à fixação originária dos subsídios, a recomposição inflacionária não afronta o art. 29, VI, por não implicar efetivo acréscimo patrimonial além da preservação do valor nominal real.

Portanto, a concessão de revisão geral anual com base em índice oficial de inflação está em plena conformidade com o texto constitucional, não havendo, no mérito, vício de inconstitucionalidade.

II.4 - Da Adequação Orçamentária e Financeira - Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A revisão geral anual, embora tenha natureza de recomposição inflacionária, constitui aumento de despesa de pessoal para fins da Lei Complementar nº 101/2000, devendo observar os limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo e do Município, bem como as vedações dos arts. 19, 20 e 21 da LRF.

A mensagem do projeto afirma que as despesas correrão por dotações próprias do orçamento vigente e que a medida não implicará aumento desproporcional nos gastos públicos, o que é compatível com o dever de responsabilidade fiscal, desde que demonstrado tecnicamente nos autos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que todo ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado seja instruído com:

1. A estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
2. A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante destacar que é imprescindível que o projeto seja acompanhado dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências da LRF, atestando que o aumento de despesa não afetará o equilíbrio das contas públicas do Legislativo. Neste sentido, Projeto de Resolução está em conformidade com a legislação, tendo em vista que veio acompanhado do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado e a declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devendo a Comissão de Finanças e Orçamentos fazer uma análise técnica dos referidos documentos e se pronunciar visto que a matéria em exame é de cunho contábil e financeira.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste PR. No mais, salientamos a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Resolução, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

O PR nº 01/2026, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise do documento apresentado e nos preceitos do Direito Constitucional e Administrativo, este parecer conclui que o Projeto de Resolução nº 1, de 06 de fevereiro de 2026 **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.**

A proposição está em conformidade com:

- A **competência** da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria;
- O **mérito constitucional**, ao aplicar o direito à revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88);
- As **normas de responsabilidade fiscal**, ao prever que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 06 de fevereiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519